

## A DATA-BASE NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL E A PROBLEMÁTICA DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO COM REGIME MAIS RIGOROSO

Frederico Costa Bezerra<sup>1</sup>

**RESUMO:** A definição da data-base na execução penal quando da unificação de penas em suas diversas possibilidades é necessária para a busca por um sistema de justiça criminal mais previsível e estável. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel importante na interpretação e aplicação das normas relacionadas à execução penal no Brasil e é o órgão jurisdicional responsável pela interpretação definitiva da legislação infraconstitucional, dentre elas, a Lei de Execução Penal. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios". Entretanto, o referido tribunal superior, não levou em consideração o regime fixado na condenação superveniente. Assim, o tema da data-base não se esgotou com a decisão do STJ e permanece em aberto para o debate. O presente artigo busca, a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, apresentar uma contribuição para o debate sob a ótica do princípio do *pro homine*.

790

**Palavras-chave:** Execução penal. Data-base. Unificação.

**ABSTRACT:** This article delves into the critical issue of defining the base date in penal execution during the unification of sentences in various scenarios, aiming to contribute to a more predictable and stable criminal justice system. The Superior Court of Justice (STJ) in Brazil plays a pivotal role in interpreting and applying norms related to penal execution, holding the responsibility for the definitive interpretation of infraconstitutional legislation, including the Penal Execution Law. The Third Section of the STJ has established the stance that the unification of sentences does not necessitate a change in the base date for granting new executive benefits. However, this high court has not taken into account the regime set in the subsequent conviction. Therefore, the matter of the base date remains an open topic for discussion. Through bibliographic and jurisprudential research, this article aims to contribute to the debate from the perspective of the *pro homine* principle.

**Keywords:** Penal Execution. Base Date. Unification.

---

<sup>1</sup>Especialista em Direito Processual (UESPI). Especialista em Direito de Execução Penal (CERS/CEI). Mestrando em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

## INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil é regida por uma série de normas e princípios que buscam garantir a ressocialização dos condenados enquanto cumprem suas penas. Um aspecto fundamental nesse contexto é a definição da data-base para o cômputo dos benefícios penais.

A chamada data-base corresponde ao marco a partir do qual se contabilizam os períodos de pena cumpridos para a concessão de benefícios, como progressão de regime e livramento condicional. Esse critério é essencial para determinar o momento em que o condenado pode ter acesso a tais vantagens, levando em consideração sua boa conduta e a ressocialização durante o período de encarceramento.

A unificação de penas também é um aspecto relevante no sistema de execução penal. Quando um indivíduo é condenado por múltiplos crimes, é necessário que suas penas sejam unificadas/somadas para fins de execução.

Com a superveniência de uma nova condenação definitiva, surge a problemática sobre a definição da data-base para fins de cumprimento da pena unificada. A definição da data-base para o início (e prosseguimento) do cumprimento da pena total é crucial para calcular quando o condenado poderá pleitear os benefícios previstos na legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel importante na interpretação e aplicação das normas relacionadas à execução penal no Brasil. Através de suas decisões, o STJ estabelece diretrizes que influenciam os tribunais inferiores e contribuem para a consolidação de uma abordagem coerente e equitativa na concessão de benefícios penais, considerando sempre o princípio da individualização da pena.

Apesar dos avanços jurisprudenciais e das discussões acadêmicas sobre a execução penal no Brasil, ainda persiste uma lacuna significativa no que tange à definição precisa e segura da data-base na execução penal, especialmente em situações de soma ou unificação de penas, o que gera insegurança jurídica e pode resultar em um cumprimento de pena mais rigoroso e prolongado do que o devido, contrariando os princípios de justiça e eficiência que devem nortear o sistema penal.

Assim, a definição da data-base na execução penal quando da unificação de penas em suas diversas possibilidades é necessária para a busca por um sistema de

justiça criminal mais eficiente, justo e voltado para a reintegração social dos condenados.

Para o desenvolvimento do trabalho, foi realizada pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa na jurisprudência nacional.

## 1. DO SISTEMA PROGRESSIVO

Leciona Rodrigo Roig (2021, p. 339) que “assim como diversos outros ordenamentos, a execução da pena em nosso país funda-se no sistema progressivo, com a flexibilização da possibilidade de transferência entre regimes”. Nesse sentido, o art. 112 do Lei de Execução Penal disciplina que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso”.

Em razão do sistema progressivo, é imprescindível conhecer de forma transparente e objetiva o marco inicial do qual se contabilizam os períodos de pena cumpridos para a concessão de benefícios nos diversos incidentes ocorridos durante a execução da pena.

### 1.1 Da data-base no crime único

Quando se está diante do um crime único, não há maiores dificuldades em se apontar a data-base da execução penal, a qual corresponde à data de início do cumprimento da pena. Para os condenados ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, a data-base para usufruto de benefícios penais é a data da prisão.

Além disso, “a custódia cautelar necessariamente deve ser computada para fins de obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução, desde que não ocorra condenação posterior apta a configurar falta grave”, conforme decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 142463.

No mesmo sentido, para o Superior Tribunal de Justiça, “quando a detração penal é realizada somente pelo Juiz da Execução, se deve ser computado, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão preventiva, a data-base da progressão de regime será o dia da segregação provisória do condenado, sendo irrelevante eventual lapso de liberdade”. É o que se observa do julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 779159 - SP pela Quinta Turma e do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1895580 - MG pela Sexta Turma.

Por sua vez, para os condenados ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto, a data-base para usufruto de benefícios penais é a data da prisão ou a data do início de cumprimento das condições estabelecidas pelo juízo da execução nas comarcas onde não há estabelecimento prisional adequado ao adimplemento das condições estabelecidas pelo legislador para o resgate da pena no referido regime prisional, quais sejam, Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, conforme estabelecido no art. 33, §1º, b, do Código Penal e art. 91 da Lei de Execução Penal.

Via de regra, para obediência do teor da Súmula Vinculante 56<sup>2</sup> com os parâmetros fixados no RE 641.320/RS<sup>3</sup>, o cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado se dá por meio de monitoramento eletrônico. Conforme aponta Renato Brasileiro (2022, p. 96):

O sistema semiaberto harmonizado consiste na antecipação da progressão de regime, mediante o monitoramento eletrônico, de modo que, ao invés de regressar para a unidade prisional durante o pernoite, possibilita-se ao apenado o deslocamento entre sua residência e o local em que exerce sua atividade laborativa, sem prejuízo das regras do monitoramento”.

Assim, no sistema semiaberto harmonizado a data-base é a data de início do monitoramento eletrônico do apenado.

Os condenados ao cumprimento de pena em regime inicial aberto iniciam o cumprimento da pena na data de início do cumprimento das condições estabelecidas pelo juízo da execução penal e aceitas pelo condenado, conforme art. 113 da Lei de Execução Penal. São condições gerais e obrigatórias para o regime aberto, consoante art. 115 da Lei de Execuções Penais: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

---

<sup>2</sup>Súmula Vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

<sup>3</sup> Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423.]

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a audiência admonitória não se confunde com o efetivo início ou retomada de cumprimento da pena e, portanto, não interrompe o prazo prescricional, sob pena de se criar um novo marco interruptivo, o que é vedado, seja porque o rol previsto no art. 117 do CP é taxativo, seja porque inaceitável a aplicação de analogia *in malam partem*"<sup>4</sup>.

Quanto à (des)necessidade de expedição de mandado de prisão para a expedição da guia de recolhimento (art. 105 da Lei de Execuções Penais e art. 674 do Código de Processo Penal), o art. 23 da Resolução CNJ Nº 474 de 09/09/2022 estabelece que:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56."

## 1.2 Da data-base no caso de unificação/soma de penas

A insegurança jurídica no estabelecimento da data-base surge quando se está diante de múltiplas condenações e se deve proceder com a soma ou unificação de penas. A título de exemplo, MENDES *et al.* (2018) aponta que no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná:

Há quatro entendimentos diferentes sobre o tema. O primeiro deles fixa a data-base como sendo o trânsito em julgado para a acusação da última condenação proferida em desfavor do apenado. De acordo com o segundo, o marco inicial para o benefício deve recair sobre o trânsito em julgado definitivo da última condenação. Para a terceira posição, o marco inicial é o dia da última alteração do regime prisional do apenado. Para a quarta, o termo inicial é a data da última prisão do apenado.

O art. III da Lei de Execuções Penais estabelece que:

Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita

---

<sup>4</sup>Conforme consta da ementa do acórdão proferido no AgRg no RHC n. 164.710/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022: A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A audiência admonitória não se confunde com o efetivo início ou retomada de cumprimento da pena e, portanto, não interrompe o prazo prescricional, sob pena de se criar um novo marco interruptivo, o que é vedado, seja porque o rol previsto no art. 117 do CP é taxativo, seja porque inaceitável a aplicação de analogia *in malam partem*" (HC 590.459/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020). Precedentes: HC 485.028/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019; AgRg no REsp 1.709.794/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018)

pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Sobre o art. III da LEP, André Giamberardino (2021, p 210) anota que se “*visa apenas garantir a interpretação mais favorável ao apenado para fins de determinação do regime de cumprimento. Soma se a nova pena ao que resta da pena anterior, a fim de verificar a possibilidade de sua manutenção em regime mais benéfico, ao invés de se somar a nova pena à integralidade da pena anterior*”.

Guilherme Nucci (2023, p. 208) leciona que “*a soma das penas decorre do disposto no art. 69 do Código Penal: quando o agente comete vários delitos, decorrentes de variadas ações ou omissões, deve haver a somatória das penas aplicadas, resultando num montante global a cumprir*”. Aponta (NUCCI, 2023, p. 209), ainda, que “*unificar significa transformar várias coisas em uma só. Em matéria de execução penal, deve o juiz transformar vários títulos executivos (várias penas) em único. Assim procederá quando constatar ter havido concurso formal (art. 70, CP), crime continuado (art. 71) ou superação do limite de 40 anos (art. 75, CP)*”.

Em âmbito jurisprudencial, percebe-se que não há rigor na diferenciação quanto aos termos soma e unificação de penas e os institutos são tratados como sinônimos.

No Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento de que, em se tratando de soma/unificação de penas, modifica-se a data base para a concessão de benefícios, sendo considerado como termo inicial o trânsito em julgado da última condenação. É o que se observa do seguinte trecho extraído do interior teor do acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 221.296 - MS julgado pela Primeira Turma do STF:

[...] em casos envolvendo a data-base quando se está diante de mais de uma condenação (“unificação de penas”), a orientação que prevalece nesta CORTE é no sentido de que “a data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas” (HC 101.023/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 26/03/2010). Precedentes: RHC 121.849/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/06/2014; RE 1.239.389-AgR/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 11/12/2019; RHC 133.934/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 23/05/2016; e HC 102.492/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 28/10/2010.

O principal argumento exposto pelo STF é de caráter lógico. No inteiro teor do acórdão do Habeas Corpus 101.023/RS, o Ministro Ricardo Lewandowski apontou que:

Se a legislação prevê a possibilidade de regressão de regime, quando a unificação das penas resultar na necessidade de sua alteração, resta evidente que a data-base também deve ser alterada, uma vez que seria ilógico regressar o regime do sentenciado sem se alterar o termo inicial para concessão de benefícios, pois chegar-se-ia à situação absurda de, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de regressão em razão de condenação superveniente, esta não surtiria efeito pelo fato de o preso já ter direito à progressão (HC n. 101.023/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª T., DJe 26/3/2010)

A posição do STF é muito criticada pela doutrina. Por todos, Massimo Pavarini e André Giamberardino (2022, p. 248) lecionam que:

O entendimento segundo o qual o trânsito em julgado de condenação superveniente – ainda que apenas o trânsito em julgado para a acusação – constitui nova data-base para a progressão de regime é absurdo e inadmissível. Há violação do sistema progressivo e da própria lógica disciplinar/premial da execução, sendo inexplicável ao preso que ele tenha seu direito à progressão postergado em decorrência de um fato novo (trânsito em julgado) sobre o qual ele não tem qualquer controle. Não à toa, tal entendimento aumenta a instabilidade nos estabelecimentos penais e já motivou rebeliões (como ao menos duas ocorridas no Estado do Paraná, nas cidades de Guarapuava e Londrina, no ano de 2014). Viola, ainda, o princípio da detração penal (art. 42, CP) e a disciplina estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para a execução provisória da pena privativa de liberdade (Resolução nº. 113/2010-CNJ, v. também Súmula 716/STF). Afinal, na situação do preso que, com apenas uma sentença condenatória, pode iniciar a sua execução de forma provisória para que tenha acesso aos direitos da execução, é evidente que o trânsito em julgado daquela mesma sentença não irá interromper a data-base para a progressão de regime. Não há fundamento jurídico razoável que justifique o tratamento jurídico distinto da decisão de unificação.

De qualquer forma, no que tange a esse tema, que envolve primariamente matéria infraconstitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, assume maior relevância. Quando ao ponto, observe-se que quando o tema ingressa no Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário sequer vem sendo conhecido, por demandar prévia análise da legislação infraconstitucional<sup>5</sup>.

A partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.557.461/SC, pela Terceira Seção, que reúne as duas turmas de direito penal, o Superior Tribunal de Justiça passou

---

<sup>5</sup> (ARE 1263758 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-09-2020 PUBLIC 18-09-2020); (RE 1265033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 28-05-2020 PUBLIC 29-05-2020); (ARE 1264795 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020); (ARE 1253755 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020)

a entender que “a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal”. Pela importância, transcreve-se a emenda do julgado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. III, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido.

(REsp n. 1.557.461/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 15/3/2018.)

Posteriormente, no julgamento do Recurso Especial n. 1.753.512/PR e Recurso Especial n. 1.753.509/PR, afetados para definição da data-base para progressão de regime prisional quando da superveniência de nova condenação no curso da execução da pena (unificação de penas) sob a sistemática dos recursos repetitivos<sup>6</sup>, a Terceira

<sup>6</sup> Estabelecida pelos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), essa sistemática tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica e são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, conforme art. 927, III, do CPC.

Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios".

Nas razões do acórdão, apontou-se que:

Tal solução encontra guarida nos princípios da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República/1988), pois, como já detalhado, o reinício da data-base para concessão de novos benefícios não decorre da legislação específica acerca da execução da pena, a qual não possui previsão a respeito, e, ainda, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição da República/1988), uma vez que um reeducando que já experimentou situação mais favorável não pode, em decorrência do mesmo fato, ser levado a cenário mais prejudicial que aquele em que permaneceu em estágio anterior do cumprimento da pena.

Quando ao princípio da legalidade, Gilmar Mendes (2023, p. 827) aponta que “qualquer intervenção no âmbito das liberdades há de lastrear -se em uma lei.”

No âmbito da execução penal, o princípio encontra-se previsto no art. 45 da Lei de Execuções Penais: “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”.

A respeito do princípio da individualização da pena, leciona Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 176):

[...] individualização executória: transitada em julgado a decisão condenatória, inicia-se o cumprimento da pena perante o juiz da execução penal. Passa-se, então, a determinar os benefícios cabíveis ao sentenciado, sendo possível diminuir a pena (indulto, remição, como exemplos), alterar o regime para um mais benéfico ou para um mais rigoroso (progressão ou regressão), dentre outras medidas. Em suma, a pena continua a ser individualizada até o término de seu cumprimento. Observe-se a preocupação do constituinte com tal aspecto, determinando que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5.º, XLVIII, CF).

## 2 DA GUIA DE RECOLHIMENTO SUPERVENIENTE COM REGIME MAIS RIGOROSO

Apontadas tais premissas, o que se observa do interior teor do Recurso Especial n. 1.557.461/SC, Recurso Especial n. 1.753.512/PR e Recurso Especial n. 1.753.509/PR, bem como dos julgados do Supremo Tribunal Federal acima citados, é que não se leva em consideração o regime fixado na condenação superveniente. Por conseguinte, o tema da data-base não se esgotou com a decisão do STJ e permanece em aberto para o debate.

José Flávio Ferrari Roehrig (2019) aponta que:

Muito embora acertada a decisão mais recente do STJ, ela não está livre de críticas, mormente diante da necessária individualização das penas executadas e da vedação do crédito de pena. Diante desse necessário

afastamento da obediência genérica do precedente, torna-se imprescindível a fixação de requisitos objetivos para a incidência ou não da interrupção em caso de nova condenação.

Referido articulista defende que presente “04 (quatro) requisitos: 1) se tratar de crime anterior à Execução Penal; 2) não ter sido cumprida de nenhuma forma (execução provisória ou prisão cautelar processual); 3) se tratar de crime/pena menos grave do que a em execução; e 4) quando da somatória das penas resultar na regressão de regime prisional”, impõe-se a interrupção do prazo para progressão de regime, diante do trânsito em julgado superveniente de uma nova sentença penal condenatória.

O primeiro requisito não é aplicável, pois, ao contrário do que se sugere, nem sempre o crime cometido após o início do cumprimento da pena repercute na interrupção do prazo para a progressão de regime ou é reconhecido como falta grave, o que poderia levar a uma indesejada duplicidade de penalidades (*bis in idem*). Basta imaginar que certos delitos dificilmente são objeto de flagrante delito, quando a investigação se inicia por portaria da autoridade policial. A prática tem demonstrado que tais delitos, que não são objeto de flagrante (p. ex. estupro de vulnerável ocorrido em âmbito doméstico), não são levados ao conhecimento<sup>7</sup> do juiz da execução antes da condenação definitiva do investigado.

Em outro aspecto, são os delitos cuja pena resulta em regime prisional mais grave do que o executado que têm o condão de abalar a data-base anteriormente estabelecida.

Durante o curso da execução penal é possível ocorrer a seguinte combinação de fatores:

- 1) Apenado em regime aberto com nova condenação estabelecida para o regime aberto;
- 2) Apenado em regime aberto com nova condenação estabelecida para o regime semiaberto;
- 3) Apenado em regime aberto com nova condenação estabelecida para o regime fechado;
- 4) Apenado em regime semiaberto com nova condenação estabelecida para o regime aberto;

---

<sup>7</sup> Outro exemplo é dos crimes ocorridos em Estados distintos. Dada a existência de múltiplos sistemas de acompanhamento processual, que na maioria das vezes não se comunicam, o juízo da execução penal não toma conhecimento dos outros delitos.

- 5) Apenado em regime semiaberto com nova condenação estabelecida para o regime semiaberto;
- 6) Apenado em regime semiaberto com nova condenação estabelecida para o regime fechado;
- 7) Apenado em regime fechado com nova condenação estabelecida para o regime aberto;
- 8) Apenado em regime fechado com nova condenação estabelecida para o regime semiaberto;
- 9) Apenado em regime fechado com nova condenação estabelecida para o regime fechado.

Para os casos em que o regime fixado na condenação superveniente corresponde ao regime atual ou é mais brando (hipóteses 1, 4, 5, 7, 8 e 9), não há qualquer problemática na aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 1006 – pois a regressão não é consequência imediata da unificação das penas e o somatório não implicaria necessariamente alteração da data-base. Nestes casos, não há a necessidade peremptória de submeter o condenado a regime prisional mais rigoroso dos quais fixados nas diversas penas executadas, pois não se cogita de insuficiência de execução. Alexandre Gonçalves Kassama (2016) aponta que “*a situação material do preso [...] não se altera com a chegada de novos títulos que o mantém no mesmo regime de cumprimento*”.

A problemática se instala quando o regime fixado na condenação superveniente é mais rigoroso que o regime atual (hipóteses 2, 3 e 6).

Imagine-se a seguinte situação, relacionada à hipótese 2: sentenciado A que cumpre pena de 4 (anos) em regime aberto há 3 (três) anos e 6 (seis) meses com data-base em 01/01/2015. Sobreveio condenação em regime semiaberto a uma pena de 4 (quatro) anos. Com a soma das penas, restará ao condenado cumprir pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses em regime semiaberto, em razão do disposto no art. 33, §2<sup>o</sup>, b, do

---

<sup>8</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.  
[...]

§ 2<sup>o</sup> - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Código Penal. Se aplicada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 1006 sem a modificação da data-base (01/01/2015), o apenado já teria tempo suficiente à progressão para o regime aberto em qualquer das frações prevista no art. 112<sup>9</sup> da Lei de Execuções Penais sem ter cumprido nenhum dia da pena em regime mais gravoso.

Para a hipótese 3, imagine-se sentenciado B que cumpre pena de 4 (anos) em regime aberto há 3 (três) anos e 6 (seis) meses com data-base em 01/01/2015. Sobreveio condenação em regime fechado a uma pena de 8 (oito) anos, em razão da reincidência<sup>1011</sup>. Com a soma das penas, restará ao condenado cumprir pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses em regime fechado, em razão do disposto no art. 33, §2º, a, do Código Penal. Se aplicada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 1006 sem a modificação da data-base (01/01/2015), o apenado já teria tempo suficiente à progressão para o regime semiaberto mesmo se for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça ou que seja condenado pela prática de crime

---

<sup>9</sup> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

<sup>10</sup> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME. RÉU REINCIDENTE. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que: "[i]mpõe-se o regime inicial fechado para réu reincidente que teve pena definitiva superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão"(AgRg no AREsp n. 1.993.891/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022), a despeito da alegação defensiva de que a reincidência teria sido compensada integralmente com a atenuante de confissão, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada. 2. A simples menção à reincidência, constando do acórdão atacado, é suficiente para a imposição do regime fechado ao condenado a pena superior a 4 anos de reclusão, sendo despicienda fundamentação mais robusta, motivo pelo qual, nesses casos, fica afastada a alegação de violação às Súmulas n. 269 e 440, ambas do STJ, e 718 e 719, ambas do STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.091/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

<sup>11</sup> Considere-se que o apenado não sofrera prisão cautelares pela condenação superveniente e não fora preso em flagrante, de forma que o fato não repercutiu anteriormente na execução. É o que rotineiramente ocorre em delitos em que a investigação policial se inicia por portaria da autoridade policial.

hediondo ou equiparado, se primário, sem ter cumprido nenhum dia da pena em regime fechado.

Nesta hipótese, deve ser feita a observação de que no regime fechado, salvo situações excepcionais para análise de detração penal e remição de pena, nos termos dos arts. 105 da Lei de Execuções Penais e 674 do Código de Processo Penal, a expedição da guia de recolhimento demanda prévia prisão do condenado<sup>12</sup>.

As guias de recolhimento são expedidas no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP. O BNMP é o “*sistema [que] promove o controle na porta de entrada e de saída das pessoas privadas de liberdade por intermédio do cadastramento dos indivíduos e registro de documentos processuais*”<sup>13</sup>. Para o regime fechado, o sistema é configurado para expedição da guia de recolhimento somente quando o condenado se encontra custodiado. Ou seja, “*não é possível expedir guia de execução caso a pessoa não esteja presa*”<sup>14</sup>.

Firmada essa premissa, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, após a fixação da tese no tema nº 1006, vem reiteradamente decidindo que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 105 DA LEP. NECESSIDADE PARA REQUERER BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO. ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos declaratórios com nítidos intuídos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, nos termos dos arts. 105 da Lei n. 7.210/1984 e 674 do Código de Processo Penal, a expedição da guia de recolhimento - e consequente início da competência do Juízo das execuções - demanda prévia prisão do réu. 3. Não tendo sido demonstrado nos autos que a paciente, apesar de condenada ao cumprimento de pena em regime aberto, será mantida em regime fechado, não se verifica, de plano, a ocorrência de ato coator por parte do Juízo de execução, que apenas deu cumprimento ao preceito do art. 105 da LEP, motivo pelo qual não se verifica interesse de agir. 4. Para que o Juízo possa expedir a guia de execução da sentença, adequando o cumprimento de pena ao regime fixado na condenação transitada em julgado, inclusive em relação à aplicação da Recomendação 62/CNJ, é necessária a prisão do sentenciado. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 128.231/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

<sup>13</sup> <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/> - acesso em 18 de agosto de 2023.

<sup>14</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/GuiaExecucaoRecolhimentoBNMP.pdf> - acesso em 18 de agosto de 2023.

<sup>15</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO: DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/02/2018, concluiu que “a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução”. 2. O entendimento exposto no aresto impugnado não diverge da orientação desta Corte Superior consolidada no sentido de que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.156/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Assim, na hipótese 3, o sentenciado B teria que ser preso após a segunda condenação estabelecida em regime fechado a uma pena de 8 (oito) anos. Preso e expedida a guia de recolhimento pelo juízo de conhecimento, as peças seriam encaminhadas ao juízo da execução para fins de soma/unificação. Recebida as peças, se aplicada a interpretação que vem sendo realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, exposta no parágrafo anterior, a data-base seria modificada para a data última prisão, que necessariamente é posterior à data do trânsito em julgado da nova condenação.

Nesse sentido, ao contrário do que se sustenta, mais benéfico ao sentenciado B seria a adoção do entendimento do STF, uma vez que, dada a morosidade do Poder Judiciário, levam-se meses ou até anos entre a data do trânsito em julgado e a efetiva unificação/soma de penas no juízo da execução. A mesma situação vale para a hipótese 6 em que o apenado cumpre pena em regime semiaberto e sobreveio condenação a pena em regime inicial fechado.

Massimo Pavarini e André Giamberardino (2022, p. 247) sustentam que:

Não deve haver alteração da data-base para a progressão de regime se não houve modificação efetiva do regime: como se argumenta a seguir, apenas a alteração efetiva de regime, seja por uma nova prisão, pela regressão ou pelo adimplemento do direito à progressão, é que tem o condão de reiniciar a contagem de seu requisito objetivo. No caso de regressão de regime reconhecida na decisão de unificação, é a data na qual o sentenciado foi efetivamente colocado em regime mais gravoso – por exemplo, com a regressão cautelar – que deverá ser considerada como marco interruptivo, e não a data da decisão.

Por todo o exposto, parece evidente a necessidade do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a interpretação final da legislação federal, revisitar a matéria debatida no tema nº1006 de modo a colmatar as lacunas pendentes e que ainda provocam insegurança jurídica em assunto tão sensível que repercute no tempo de prisão dos condenados.

---

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVEL ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em recente julgado (REsp 1.557.461, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2018), alterou seu entendimento para estabelecer que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar. 2. Ressalta-se, ainda, que "o art. 75 do CP está relacionado somente ao tempo máximo de encarceramento, sem nenhum efeito sobre eventuais benefícios" (AgRg no REsp 1.616.191/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/5/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 549.115/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Reconhecido como um dos maiores críticos da execução penal no Brasil, Rodrigo Roig (2021, p. 384) sustenta que a novel data-base deve ser a data do crime, da falta grave ou da sentença penal condenatória, conforme o caso:

A data-base para nova progressão não pode ser o dia da decisão de regressão, nem o dia da efetiva entrada do apenado no regime mais rigoroso. Se o fato gerador da regressão é por lei o fato definido como crime doloso ou falta grave ou, ainda, a condenação por crime anterior cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime, os termos iniciais para nova progressão devem ser respectivamente a data do crime, da falta grave ou da sentença penal condenatória, conforme o caso.

Inexistindo previsão legal específica da data-base pós-regressão, deve prevalecer a solução mais favorável ao condenado (favor rei), nos recordando naturalmente da data-base da interrupção da progressão por falta grave (data do cometimento da falta grave).

Além de mais favorável ao condenado, essa solução independe de eventual mora no julgamento da regressão de regime ou na transferência para o regime mais rigoroso, e se mostra sistematicamente mais coerente, pois segue a teoria da atividade que rege o tempo do crime (art. 4º do CP).

Cabe ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 9054/2017<sup>16</sup>, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e traz, dentro outras, a disciplina da data-base houver condenação por mais de um crime. No quadro a seguir, uma comparação entre a atual redação do art. III da LEP com a redação constante do Projeto de Lei nº 9054/2017:

Lei de Execução Penal	Projeto de Lei nº 9054/2017
<p>Art. III. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.</p> <p>Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.</p>	<p>Art. III. Quando houver condenação por mais de um crime, cumprir-se-á, inicialmente, a condenação no regime mais gravoso, de forma isolada, na forma do art. 76 do Código Penal, seguindo-se o regime de pena fixado pelo juiz da condenação.</p> <p>§ 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.</p> <p>§ 2º Com a soma das penas, e fixado o regime prisional, considerar-se-á como marco para o cálculo do requisito objetivo do direito à progressão a data da última prisão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de condenação superveniente por crime praticado anteriormente à execução em curso, se, com a soma das penas, não houver alteração do regime, a data-base para o cálculo do direito à progressão não será alterada.</p>

Se aprovado o projeto de lei, a nova disciplina do art. III da LEP trará mais segurança ao tema e saberemos que (i) deverá ser cumprido inicialmente, de forma

<sup>16</sup> O referido projeto já fora aprovado no Senado Federal, onde tramitou sob o nº PLS 513/2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665> - acesso em 20 de agosto de 2023.

isolada, a condenação no regime mais gravoso na forma do art. 76<sup>17</sup> do Código Penal; (ii) com a soma das penas, e fixado o regime prisional, considerar-se-á como marco para o cálculo do requisito objetivo do direito à progressão a data da última prisão; (iii) na hipótese de condenação superveniente por crime praticado anteriormente à execução em curso, se, com a soma das penas, não houver alteração do regime, a data-base para o cálculo do direito à progressão não será alterada.

Nesse ponto, importa definir o conceito do princípio *pro homine*. Flávia Piovesan, Melina Fachin e Valerio Mazzuoli (2019, p.388) lecionam que:

O princípio internacional *pro homine* (ou *in dubio pro libertate*) garante ao ser humano a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens e valores.

De tudo que fora exposto, pode-se interpretar, com base no princípio do *pro homine*, que (i) para os casos em que o regime fixado na condenação superveniente corresponde ao regime atual ou é mais brando, não se altera a data-base, pois a situação do preso não se modifica com a chegada de nova guia de recolhimento que o mantém no mesmo regime prisional. A obrigação de, eventualmente, submeter o condenado a regime prisional mais rigoroso (fechado) em razão de soma de penas inicialmente estabelecimentos em regime menos rigorosos (aberto e semiaberto) não tem o condão de alterar a data-base, por não se cogitar de insuficiência de execução<sup>18</sup>; (ii) para os casos em que o regime fixado na condenação superveniente é mais rigoroso que o regime atual, a única solução que concilia a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 1006 com o necessário resgate da pena no regime estabelecido na condenação superveniente, é a de o apenado cumprir a condenação no regime mais gravoso, de forma isolada, na forma do art. 76 do Código Penal, com o estabelecimento de data-base provisória para resgate da pena no regime mais severo. Adimplido neste, o tempo necessário para progressão ao regime anteriormente em cumprimento, a data-

<sup>17</sup> Art. 76 do Código Penal: No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

<sup>18</sup> É o que se pode extrair da decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1822313 - RS de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. No caso, o apenado iniciou o cumprimento da pena em 7/4/2015, no regime semiaberto, vindo a progredir de regime para o aberto, em 7/3/2016. Foi condenado, em outro processo, a "7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto". O Ministro argumentou que: "Somente por isso, ante o saldo de pena a cumprir, de 8 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, verificou

que o sentenciado não podia ser transferido ao regime fechado, pois alcançou a fração necessária para a progressão de regime (fl. 101) desde "março de 2018" (fl. 139) e, ainda, tinha conduta plenamente satisfatória".

base retornaria ao *status quo ante* e o juízo da execução procederá conforme o item anterior.

## CONCLUSÃO

É necessário definir de maneira segura a data-base na execução penal na oportunidade da unificação de penas, buscando um sistema de justiça criminal mais justo. A escolha inadequada do marco temporal, sem considerar o princípio do *pro homine*, pode resultar em anos de cumprimento de pena em regime mais rigoroso.

A insegurança jurídica no estabelecimento da data base surge quando se está diante de múltiplas condenações e se deve proceder com a soma ou unificação de penas.

No Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento de que, em se tratando de soma/unificação de penas, modifica-se a data base para a concessão de benefícios, sendo considerado como termo inicial o trânsito em julgado da última condenação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou, no tema nº 1006, a tese de que "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios".

Após o estabelecimento da referida tese, vem-se reiteradamente decidindo que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios

Da análise dos acórdãos dos tribunais superiores, verifica-se que não se leva em consideração o regime fixado na condenação superveniente.

Pode-se interpretar, com base no princípio do *pro homine*, que (i) para os casos em que o regime fixado na condenação superveniente corresponde ao regime atual ou é mais brando não se altera a data-base, pois a situação do preso não se modifica com a chegada de nova guia de recolhimento que o mantém no mesmo regime prisional. A obrigação de, eventualmente, submeter o condenado a regime prisional mais rigoroso (fechado) em razão de soma de penas inicialmente estabelecimentos em regime menos rigorosos (aberto e semiaberto) não tem o condão de alterar a data-base, por não se cogitar de insuficiência de execução ; (ii) para os casos em que o regime fixado na condenação superveniente é mais rigoroso que o regime atual, a única solução que concilia a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 1006 com o necessário resgate da pena no regime estabelecido na condenação superveniente, é a de o apenado cumprir a condenação no regime mais gravoso, de forma isolada, na forma

do art. 76 do Código Penal, com o estabelecimento de data-base provisória para resgate da pena no regime mais severo. Adimplido neste, o tempo necessário para progressão ao regime anteriormente em cumprimento, a data-base retornaria ao *status quo ante* e o juízo da execução procederá conforme o item anterior.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20/08/2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 20/08/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 779159 - SP** – Distrito Federal. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 22 de junho de 2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 20/08/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1895580 – MG** – Distrito Federal. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 20/08/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 164.710 - RS** – Distrito Federal. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de junho de 2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 20/08/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.557.461/SC** – Distrito Federal. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 de março de 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 20/08/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.753.512/PR e Recurso Especial n. 1.753.509/PR** – Distrito Federal. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 20/08/2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 142463** – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 03 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 20/08/2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Aprovação: 29/06/2016. DJe nº 168 de 01/08/2017. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 20/08/2023.

\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641320** – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 01 de agosto de 2018. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 20/08/2023.

\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 221.296 - MS** – Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 20/08/2023.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 3ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2021.

KASSAMA, Alexandre Gonçalves. **Culpabilidade, sistema progressivo e unificação de penas: uma análise da unificação de penas segundo as bases do direito penal de Günther Jakobs**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 120/2016 | p. 17 - 39 | Maio - Jun / 2016 DTR\2016\20113.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manuel de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MASSIMO PAVARINI; ANDRÉ GIAMBERARDINO. **Curso de Penologia e Execução Penal**, 2ª edição. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tirantonline.com.br/cloudLibrary/ebook/info/9786559082124>

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *et al.* **O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no processo penal. Reflexões iniciais**. Revista de Processo | vol. 279/2018 | p. 283 - 312 | Maio / 2018 | DTR\2018\12760

MENDES, Gilmar Ferreira. *et. al.* **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. e-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. e-book.

PIOVESAN, Flávia. *et al.* **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROEHRIG, José Flávio Ferrari. **O Trânsito em Julgado de Sentença Condenatória na Execução Penal como marco interruptivo para novos benefícios: Uma questão ainda a ser discutida**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 154/2019 | p. 55 - 75 | Abr / 2019 DTR\2019\24208.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. e-book.